DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1093/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/5193/2018
PROTOCOLO	:	1903588
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
INTERESSADOS	:	01 – ENELTO RAMOS DA SILVA 02 – IVANA MARIA PAIÃO
CARGOS		01 – PREFEITO MUNICIPAL 02 – GERENTE DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 059/2018
CONTRATADO		RODNEY DA SILVA FORASTIERI
OBJETO CONTRATADO		PRESTAÇÃO DE SERVÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS DE BRUCELOSE E TUBERCULOSE, BEM COMO O CONTROLE GESTACIONAL EM GADO BOVINO LEITEIRO NESTE MUNICÍPIO DE SONORA/MS, ESTIMADOS EM CERCA DE 600 (SEISCENTOS) ANIMAIS/ANO, BEM COMO ATENDIMENTO AO SIMUS (SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE SONORA).
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO		PREGÃO PRESENCIAL N° 24/2018
VALOR CONTRATUAL		R$ 91.200,00
RELATOR	:	Cons. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da formalização dos Termos Aditivos n° 01 e n° 02, ao Contrato de Prestação de Serviços n° 059/2018, originário do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 24/2018, celebrado entre o Município de Sonora/Fundo Municipal de Saúde e o Senhor Rodney da Silva Forestieri, tendo como objeto a contratação de serviços de exames laboratoriais de brucelose e tuberculose, bem como o controle gestacional em gado bovino leiteiro neste Município, estimados em cerca de 600 (seiscentos) animais/ano, bem como atendimento ao SIMUS (Serviço de Inspeção Municipal de Sonora/MS).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS, através da análise nº ANA - DFS - 1065/2020 (peça 45 - fls. 417/420), opinou pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1° e 2° Termos Aditivos ao Contrato de Prestação de Serviços n° 59/2018), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR - 4ª PRC - 1191/2020 (peça 47 - fls. 422/423) manifestou-se nos seguintes

termos:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que se adote o seguinte julgamento: I - legalidade e regularidade da formalização do 1° e 2° Termos Aditivos, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n° 160/2013 c/c o § 4°, II e III, da Resolução TC/MS n° 98/2018".

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise dos aditamentos (1° e 2° Termos Aditivos) ao Contrato nº 59/2018, nos termos do artigo 121, § 4º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n° 98/2018.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do Instrumento Contratual (2ª fase), já foram objetos de análise e julgamento, cuja decisão concluiu por suas **regularidades,** de acordo com Decisão Singular DSG - G.JD - 1922/2019 (peça n° 30, fls. 179/181).

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se referem aos Termos Aditivos (1° e 2°), os mesmos encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Leis Federais nº 4.320/64, nº 8.666/93 e suas alterações e nº 10.520/2002, bem como a remessa e publicação de acordo com a Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, vigente à época.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1° e 2° Termos Aditivos ao Contrato de Prestação de Serviços n° 59/2018, nos termos do art. 59, I, da

Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n° 98/2018;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, III, do Regimento Interno desta Corte;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr